



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária nº **661**
Decisão : PL-PB - **227/2017**
Processo : **1068214/2017**
Interessado : **JEFFSON NILLO LEMOS DOS SANTOS**
Assunto : **Solicita Anotação de Curso e Títulos.**

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que indefere a solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **661**, de 09 de outubro de 2017; considerando o requerimento apresentado pelo profissional Eng. de Alimentos Jeffson Nillo Lemos dos Santos, que trata de anotação de Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo IESP - Instituto de Educação Superior da Paraíba; Considerando que na análise da documentação anexa aos autos, foi verificado que o profissional concluiu seu curso de graduação em ENGENHARIA DE ALIMENTOS em 05.10.2013 e que iniciou a Pós-Graduação no mês de junho de 2012, antes da conclusão da graduação; considerando que o processo foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deliberou pelo indeferimento do pleito; Considerando o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...O interessado, Eng. de Alimentos JEFFSON NILLO LEMOS DOS SANTOS solicitou a inclusão do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho área do Conhecimento Engenharia de Produção, conforme o Certificado apresentado, expedido em 10 de julho de 2014, pelo IESP - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA; O referido processo foi analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea - CEST, a qual se posicionou pelo indeferimento da inclusão da pós-graduação ao Eng. de Alimentos JEFFSON NILLO LEMOS DOS SANTOS, o que foi aprovado na Deliberação CEST nº 79/2017, tendo em vista que o interessado iniciou o curso de pós-graduação em tela antes de concluir a sua graduação no curso de Engenharia de Alimentos. Pelo CERTIFICADO pelo IESP - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA, temos que o curso de pós-graduação foi realizado no período de junho de 2012 a fevereiro de 2014; O interessado concluiu o curso de Engenharia de Alimentos, da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, em 05 de outubro de 2013, o que embasa a Deliberação exarada pela CEST; Dessa forma, está claro que o interessado cursou a pós-graduação relativa à Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho CONCOMITANTEMENTE com o Curso de Graduação em Engenharia de Alimentos; A Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que "Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986." prevê: "Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; Com base na legislação supracitada (Lei e Decreto), o Confea aprovou e publicou a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências" a qual define que: "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho. (...). Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do Confea, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73."; A Decisão Plenária nº PL-1185/2015, do Confea, de 1º de junho de 2015, que "Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas" determina na situação 1: "Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a

df



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino"; PARECER. A luz dos normativos em vigor e baseado na documentação apensa ao processo, apresenta parecer pelo indeferimento da inclusão da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ao Engenheiro de Alimentos JEFFSON NILLO LEMOS DOS SANTOS : É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 09 de outubro de 2017. MARTINHO NOBRE T. DE SOUZA, Eng^o Eletric. e Seg. do Trabalho R.N.:210344573-2 Conselheiro Relator". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng^a Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luiz Eduardo de Vasconcelos Chaves, Marco Antonio Ruchet Pires, Maria Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão M. da Trindade, Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho, Martinho Ramalho de Melo e Jogerson Pinto G. Pereira;** dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Walderley Mendes Diniz e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
- Presidente -